



## AO JUÍZO DA 13<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – IGUATU/CE

**CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**, já qualificados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, por seus advogados infra-assinados (instrumento de mandato acostado aos autos), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no que fora apresentado no despacho de **ID. 124912926**, apresentar:

### MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO DE **ID. 124912926**

#### **I – PRELIMINARMENTE. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.**

Nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90, tão logo encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações no prazo comum de 02 (dois) dias. Vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

*In casu*, a parte Autora trouxe aos autos as alegações de que a campanha dos Investigados teria sido influenciada pelo crime organizado, a partir de uma interação entre a Dra. Márcia Rúbia Batista Teixeira e o Sr. Thiago Oliveira Valentim.

Tentou sustentar, desde o princípio, que a Dra. Márcia Rúbia Batista Teixeira era uma “coordenadora de campanha” dos Investigados e, por isto, um pedido genérico feito por ela de um “coordenador” ao Sr. Thiago Valentim, seria para a campanha do Sr. Roberto Filho.

A partir de tais ilações foram produzidas provas testemunhais (requeridas na exordial e na contestação), além de que fora juntado aos autos o compartilhamento dos



autos de n.º 0600863-51.2024.6.06.0013, 0600876-50.2024.6.06.0013 e 0600979-57.6.06.0013.

Ademais, também foi juntado a estes autos os relatórios produzidos a partir da análise de dados telemáticos extraídos do celular apreendido em posse do Sr. Thiago Valentim.

Posteriormente, também foi juntado aos autos o Laudo Pericial realizado em relação às imagens do DVR extraído das câmeras de segurança do escritório da Dra. Márcia.

Não obstante, as partes também deverão ter acesso ao material de mídias que foi encaminhado pela Polícia Federal e se encontra depositado neste Cartório Eleitoral.

Em que pese todo o acervo probatório que já fora produzido, a contraparte ainda insiste no prolongamento da instrução, tendo requerido a oitiva de novas 06 (seis) testemunhas, que não foram arroladas em sede de exordial, em completa inobservância ao rito do art. 22, da LC 64/90.

A bem da verdade, a prova produzida já abordou, em todos os aspectos, o que a causa de pedir formulada pela contraparte pretendia, de modo que não é necessária, nem tampouco lícita, a oitiva *ad eternum* de terceiros que sequer foram citados em sede de exordial.

O que tem se acompanhado, na verdade, é uma politização excessiva da demanda, que tem partido dos Investigantes, a partir do vazamento frequente de dados que dizem respeito a este processo, sendo retirados de contexto e distorcidos, e, em seguida, publicados em blogs e rádios da região.

Este tipo de comportamento, que gera sérios questionamentos do ponto de vista ético, tem sido adotado em concomitância com os requerimentos intermináveis de nova produção probatória, o que demonstra uma aparente estratégia de não permitir o andamento do feito a fim de criar pressão política em torno do caso, ainda que tecnicamente não existam provas que demonstrem as inúmeras ilações constantes da inicial.

A bem da verdade, tão logo disponibilizadas as mídias que se encontram depositadas em Cartório Eleitoral, o feito já se encontra apto a ter a sua instrução encerrada, tendo em vista não haver nada de mais relevante a ser abordado em relação à causa de pedir desta AIJE.



Ante todo o exposto, pugna-se pelo encerramento da instrução probatória, com abertura de prazo para alegações finais das Partes e do Ministério Público, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90.

**II - PRELIMINARMENTE. DA REITERAÇÃO DA DEFESA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A FASE POSTULATÓRIA APONTADA EM AUDIÊNCIA. DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.**

Na audiência, realizada de forma presencial, no âmbito da 13ª Zona Eleitoral de Iguatu, no dia 09 de abril de 2025, às 10h30, após o depoimento do Sr. Natanael Alves da Silva, a Parte Autora fez novos requerimentos, com base na citação de pessoas que não constavam na Exordial, nem tampouco nos autos até aquele momento, sobretudo o envolvimento de pessoa chamada Saionara Antunes e outros indivíduos, apontados como traficantes, pelo depoente.

Com base nisso, na ocasião, a defesa se manifestou pela improcedência de tais requerimentos, tendo em vista que eles eram baseados em uma ampliação objetiva da causa de pedir, realizada após o encerramento da fase postulatória e após o período de decadência material da AIJE.

Embora a diligência tenha sido deferida e, a partir dela, citadas muitas pessoas estranhas a esta *lide*, inclusive apoiadores notórios da Coligação Investigante, bem como candidatos a vereadores de partidos integrantes da Coligação, é necessário reiterar o pleito outrora realizado, com o fito de que a causa de pedir destes autos seja delimitada ao que fora apresentado em exordial, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme delineado acima, constatou-se que houve aditamento da causa de pedir após a citação e sem o consentimento dos Réus, tendo em vista que, na Audiência de Instrução, a Parte Investigante passou a considerar novos envolvidos nos fatos investigados que antes não faziam parte da causa de pedir apresentada.

Nesse contexto, cumpre observar que, conforme se depreende da Resolução nº 23.738/2024 do TSE, o qual dispõe sobre o Calendário Eleitoral (Eleições 2024), constata-se que foi definida a data de 19/12/2024 como último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos e, consequentemente, para o ajuizamento de investigações judiciais eleitorais.

Ocorre que, Excelência, vislumbra-se nos autos que a audiência de instrução ocorreu somente no dia 09/04/2025, isto é, mais de 04 (quatro) meses após a diplomação dos eleitos.



Nesse sentido, na audiência de instrução, passou-se a tentar a investigação de novos fatos, ainda não abordados, envolvendo novos indivíduos, de tal sorte que houve um aditamento da causa de pedir, bem posteriormente ao esgotamento do prazo decadencial para o ajuizamento de investigações judiciais eleitorais (data da diplomação dos eleitos).

Acerca da decadência em AIJE, cumpre trazer à baila voto condutor proferido pelo Min. Jorge Mussi no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 3173-48.2014.6.14.0000-PA – Município de Belém, julgado em 17/04/2018, por meio do qual restou consignado que *“não há que se falar em decadência, visto que não houve ampliação objetiva nem subjetiva da demanda após o termo final para se ajuizar a AIJE”*.

Aplicando-se esse entendimento ao caso vertente, só que em raciocínio inverso, verifica-se que houve uma ampliação objetiva (causa de pedir) da demanda ao se inserir um fato novo alegado (suposta atuação de uma pessoa conhecida como Saionara, bem como outros indivíduos até então desconhecidos dos autos) em aditamento implícito da petição inicial – o que atrai a incidência da decadência com relação a inovação adicionada na pretensão inicial da Parte Investigante.

Sobre essa questão da decadência em caso de ampliação objetiva da demanda, vejamos o que assevera a jurisprudência eleitoral pátria:

RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Recurso recebido com efeito suspensivo com base no dispositivo do §2º do art. 257 do Código Eleitoral. PRELIMINARES: [...] Preliminar de decadência da AIME com relação ao aditamento da inicial e inclusão de novos fatos, suscitada pelo recorrente João Paulo e pelos recorridos Gilmar e Lúcia. Ação proposta dentro do prazo legal. Aditamento realizado antes da citação dos impugnados. Inteligência do art. 329, I, do CPC. Ampliação objetiva (causa de pedir) da demanda com inclusão de fato novo atrai a incidência da decadência. Acolhida parcialmente, para reconhecer a decadência da AIME quanto ao fato 4.[...] Dou provimento ao recurso interposto por João Paulo Oliveira de Souza, para julgar improcedentes os pedidos da presente ação, afastando a decisão de primeiro grau que cassou seu mandato e declarou a sua inelegibilidade. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL



nº060000114, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/07/2022.)

Excelência, embora a jurisprudência acima colacionada esteja tratando de uma AIME, tal entendimento é perfeitamente cabível ao presente caso, dado que houve ampliação objetiva da demanda após esgotado o prazo decadencial (data-limite da diplomação dos eleitos).

Ademais, cumpre salientar que a Resolução nº 24.608/2019 do TSE prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil nas demandas cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997. Vejamos o Art. 44 da referida Resolução:

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, acerca do aditamento da causa de pedir, o art. 329 do Código de Processo Civil dispõe que, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. A seguir, vejamos a redação do dispositivo mencionado:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a **causa de pedir**, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a **causa de pedir**, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o **requerimento de prova suplementar**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (*Grifos nossos*)



Além disso, verifica-se que houve flagrante violação ao contraditório e, consequentemente, afronta ao art. 7º do CPC<sup>1</sup>, o qual assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Nessa toada, acerca da modificação da causa de pedir, afrontando-se o disposto no art. 329 do CPC, o TSE possui entendimento consolidado no sentido de ser indevida a ampliação na causa de pedir após a estabilização da demanda. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TÉRMINO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE COMO PROVIMENTO AUTÔNOMO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO PARA DESTRANCAR AGRAVO ANTERIOR. SUBFATURAMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. "CAIXA DOIS". **INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA LIDE.** EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO ORIGINÁRIO DESPROVIDO. [...] 10. A AIJE possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva. Assim sendo, embora, como regra, ambas as consequências caminhem em compasso, a impossibilidade prática do primeiro provimento não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à inabilitação política. 11. Agravo interno provido, para o fim especial de reconsiderar decisão anterior, trazendo à apreciação do plenário a matéria veiculada no agravo antecedente.12. **A juntada de novos documentos e o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir.** Precedentes. 13. Como consequência, considera-se impossível, no caso vertente, a análise de fatos relacionados com o subfaturamento de contratos

<sup>1</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (Código de Processo Civil, 2015)



de serviços gráficos, com a existência de contabilidade paralela e com a emissão de recibos tardios. [...] 16. Eventual desaprovação das contas de campanha não induz, por si só, a existência de abuso punível, tendo em consideração que as decisões condenatórias em sede de AIJE exigem, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/90, a presença de circunstâncias extraordinariamente graves à luz dos bens jurídicos tutelados. Agravo originário desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº537610, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2020.)

---

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIA, EM DINHEIRO, EM VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. AGENDA MANUSCRITA E SANTINHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO MOMENTO OPORTUNO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ACOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Na origem, o MPE ajuizou representação, embasada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por captação ilícita de sufrágio em desfavor de Carlos Avalone Junior, eleito deputado estadual de Mato Grosso no pleito de 2018, e pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem aplicadas as sanções previstas no mencionado dispositivo legal. 2. O TRE/MT, rejeitando as preliminares arguidas, entendeu que não houve alteração da causa de pedir e julgou procedente o pedido formulado na representação para reconhecer que o representado incidiu na prática de captação ilícita de recursos, condenando-o à penalidade de cassação de seu mandato de deputado estadual, com fundamento no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Decretou, ademais, a perda dos valores apreendidos em favor da União. [...] Alega-se ofensa aos arts. 7º, 141 e 329, I e II, do CPC e 23 da LC nº 64/1990, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no Enunciado nº 62 da Súmula do TSE, tendo em vista que houve alteração da causa de pedir em âmbito de alegações finais.<sup>6</sup> No caso, o MPE, verificando não haver elementos probatórios que denotassem a prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), pugnou, em alegações finais, pela condenação pela prática do ilícito descrito no art.



30-A da Lei das Eleições.<sup>7</sup> A Corte regional - embora tenha afirmado que "[...] não restou comprovado o ilícito de captação ilícita de sufrágio [...]", sendo certo que "[...] sequer houve a demonstração na petição inicial de elementos de prova mínimos para corroborar a imputação desse ilícito" - entendeu que "[...] assiste razão ao autor da ação quanto à comprovação da hipótese prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como quanto à possibilidade de se aplicar as sanções correspondentes a essa hipótese, não obstante a imputação inicial tenha sido feita com fundamento no art. 41-A da mesma lei [...]" (ID 149603588). <sup>8</sup> **Embora o Enunciado nº 62 da Súmula do TSE estabeleça que "[...] os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor", no caso, houve uma verdadeira alteração do ilícito imputado ao recorrente.** <sup>9</sup> Na hipótese, o devido processo legal foi lastreado na acusação da prática de captação ilícita de sufrágio, contudo a condenação se deu com base na prática da conduta descrita no art. 30-A da Lei das Eleições. **Não fosse a alteração do ilícito, não haveria condenação alguma na presente representação**, notadamente porque tanto o autor quanto a Corte regional se manifestaram no sentido de que não houve comprovação da prática da captação ilícita de sufrágio, o que revela a inegável relevância da modificação levada a efeito em alegações finais (após finda a fase de instrução e em sua última manifestação antes do julgamento da causa). <sup>10</sup> **Modifica a causa de pedir, afrontando-se o disposto no art. 329 do CPC, o pedido do autor da representação, formulado em alegações finais**, para condenar o réu com base nas acusações de captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, consistente na movimentação de recursos fora da conta de campanha, sem a identificação da origem, na omissão de despesa com pessoal na prestação de contas e na extração do limite de gastos, condutas estas passíveis de atrair a incidência de eventual sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.<sup>11</sup> **Esta Corte, por sua jurisprudência, já assentou que "o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir".** Precedente.<sup>12</sup> O cenário dos autos revela uma subversão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recorrente, embora tenha logrado êxito em afastar as alegações constantes da inicial, foi condenado pela prática de ilícito diverso.<sup>13</sup> Recurso ordinário provido a fim de tornar



insubsistente a condenação do recorrente. (TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº060178858, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/09/2022.)

Além disso, verifica-se que o segundo acórdão do TSE supratranscrito menciona a Súmula nº 62 do mesmo TSE, a qual se faz necessário trazer à análise. Vejamos:

**“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.”** (Súmula nº 62 do TSE)

Com efeito, constata-se que, tendo em vista o aditamento da causa de pedir feito pela Parte Investigante após a citação dos Investigados e sem o consentimento destes (os quais não foram intimados para manifestação acerca do aditamento), houve flagrante violação ao contraditório e ao Código de Processo Civil, bem como à Súmula nº 62 e à jurisprudência firmada pelo TSE.

Vale ressaltar que, na mesma linha dos entendimentos do TSE sobre a ampliação indevida da causa de pedir, o TRE/CE segue o mesmo raciocínio. Vejamos a jurisprudência da Corte Eleitoral do Ceará:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Com Deus e o Povo" (UNIÃO BRASIL, PRD e PODEMOS) contra sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no art. 487, I, do CPC. 2. A representação inicial alegou realização de carreata com som e divulgação de imagens do representado em rede social antes do período permitido, caracterizando propaganda extemporânea. 3. A sentença concluiu que não havia evidência de data nas provas apresentadas; e que a inicial não cumpriu os requisitos probatórios exigidos pelo art. 17, III, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, razão pela qual julgou improcedente o pedido. 4. Inconformada, a Coligação recorreu, alegando a realização da propaganda antecipada e a divulgação em redes sociais, e pediu



a reforma da sentença para aplicação de multa ao representado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 5. A questão em discussão consiste em analisar se houve propaganda eleitoral antecipada, diante dos elementos probatórios constantes dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. A Resolução-TSE n.º 23.608/2019, art. 17, III, estabelece que representações por propaganda eleitoral irregular na internet devem ser instruídas com provas que identifiquem o endereço eletrônico da postagem e comprovem a autoria do representado. 7. No presente caso, a representação inicial limitou-se a narrar a ocorrência da carreata e a referir postagens em redes sociais, sem os links ou data específica dos eventos, o que impossibilita a identificação temporal necessária para comprovar a antecipação. 8. **Ademais, a tentativa de complementação da prova, realizada a destempo, afronta o art. 329 do CPC, que veda a modificação da causa de pedir após a citação, mantendo-se a insuficiência de prova quanto à data das postagens para caracterização da propaganda antecipada.** 9. Em razão dessa deficiência probatória, ratifica-se a improcedência do pedido, como decidido em primeira instância. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença improcedência da representação eleitoral. 11. Tese de julgamento: "Para o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada, é imprescindível a apresentação de provas tempestivas e suficientes que caracterizem a divulgação da propaganda fora do período legal." Dispositivos relevantes: Lei nº 9.504/97, art. 36; Lei 13.105/2015: Código de Processo Civil, art. 329, e art. 487, I; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III. (TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº060016567, Acórdão, Relator(a) Des. ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/11/2024.)

Portanto, o aditamento da causa de pedir, ainda que realizado de forma sutil, não deve ser aceito, tendo em vista que os fatos investigados devem ser aqueles estritamente apontados na exordial.

Ante todo o exposto, pugna-se que a análise do acervo probatório produzido limite-se à causa de pedir (fatos e fundamentos) veiculados em sede de exordial, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao art. 329, do CPC, e à súmula n.º 62 do TSE.



### **III - DA ANÁLISE FACTUAL DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. DA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS E SEUS REFLEXOS NA PRESENTE AIJE**

#### **a) DO INFUNDADO ARGUMENTO DE TENTATIVA DE INDUZIMENTO DO JUÍZO AO ERRO: QUEM, DE FATO, DISTORCE OS FATOS?**

É com absoluto repúdio e senso de responsabilidade processual que esta parte vem se manifestar sobre a grave e infundada acusação lançada pela parte adversa, no sentido de que os Investigados teriam tentado induzir este Juízo ao erro mediante a utilização de documentos supostamente inverídicos ou apresentados com intenção de enganar.

Tal alegação, além de juridicamente insustentável, carece de qualquer respaldo probatório nos autos e, mais do que isso, representa uma tentativa deliberada de inverter a verdade processual a partir da desqualificação infundada de documentos oficiais produzidos no bojo de investigação criminal pela própria Polícia Federal.

Na manifestação anterior, esta parte fez referência explícita aos documentos constantes dos autos sob os IDs nº 124911752, 124911736, 124911821 e 124911817. Estes documentos, conforme facilmente verificável por este Douto Juízo — que tem acesso à íntegra do processo — dizem respeito à extração de dados dos aparelhos celulares da Sra. Márcia Teixeira, conduzida no curso de investigação formal, com base em autorização judicial e dentro das balizas legais que regem o processo penal e os procedimentos investigatórios da Polícia Federal.

Importa esclarecer que os documentos referidos foram elaborados a partir do cumprimento do Ofício nº 1181894/2025 – DPF/JNE/CE, subscrito pela Delegada de Polícia Federal JOSEFA MARIA LOURENÇO DA SILVA, conforme se comprova pelos documentos de ID nº **124911752** e **124911821**. Neste ofício, a autoridade policial determinou expressamente a formulação e resposta a quesitos objetivos e específicos, direcionados à análise dos dados extraídos dos dispositivos eletrônicos apreendidos.

O agente federal responsável pelo cumprimento da diligência — Fabiano, matrícula funcional nº 8317 — elaborou então o documento intitulado “Informação de Polícia Judiciária – 045/2025 – UA/DPF/JNE/CE”, no qual responde diretamente aos quesitos formulados, após análise técnica do conteúdo dos aparelhos, especialmente no que se refere à eventual prática de ilícitos eleitorais.

Embora a parte adversa sustente que se trata de documento “sem validade” por não se configurar formalmente como “laudo pericial”, essa alegação revela, além de equívoco técnico, um esforço retórico malicioso para descredibilizar um relatório



oficial, regularmente produzido e validamente juntado aos autos. A legislação brasileira não exige que toda análise técnica oriunda de órgão investigativo seja subscrita por perito nomeado judicialmente para que produza efeitos probatórios. Informações de Polícia Judiciária têm fé pública e integram, comumente, procedimentos inquisitoriais e preparatórios, servindo inclusive de base para oferecimento de denúncias pelo Ministério Público.

De igual forma, é inaceitável — e até perigoso, do ponto de vista do regular funcionamento do sistema de justiça — que uma parte tente deslegitimar a atuação de um agente federal no exercício de suas funções, afirmando que este “não teria capacidade técnica” para produzir o documento em questão. Tal afirmação, lançada sem qualquer comprovação, configura verdadeiro ataque institucional à Polícia Federal, revelando a intenção clara de invalidar provas legítimas simplesmente porque suas conclusões não favorecem a narrativa que a parte adversa deseja impor.

Ora, Excelência, isso sim é tentativa de indução ao erro judicial: a manipulação da linguagem e da forma documental para obscurecer o conteúdo material da prova — que, repita-se, é claro ao afirmar a inexistência de elementos que indiquem a prática de crimes eleitorais nos dados extraídos do celular da Sra. Márcia Teixeira.

Portanto, é importante frisar que:

- Os documentos foram produzidos por agente público federal competente, em resposta a quesitos oficiais;
- A produção decorreu de ordem expressa de Delegada da Polícia Federal, autoridade de primeiro escalão da corporação, cuja assinatura consta do documento **ID 124911752** e **124911821**;
- As informações foram inseridas nos autos sem qualquer vício formal e com total transparência, não havendo qualquer manipulação ou omissão por parte dos Investigados;
- A tentativa de desqualificar o material é, na realidade, tentativa abusiva de impedir que este Egrégio Tribunal tenha acesso à verdade;

Por todo o exposto, resta absolutamente evidente que a parte adversa não apenas erra, mas distorce intencionalmente os fatos, tentando inverter a lógica processual e construir uma versão fantasiosa dos autos, em atitude que flerta com a má-fé processual e o abuso do direito de petição.

Reafirma-se, assim, a boa-fé, lisura e transparência com que os Investigados atuaram ao apresentar documentação oficial da Polícia Federal, devidamente respaldada por autoridade competente e voltada ao esclarecimento da verdade real, nos exatos limites da legalidade e da ética processual.



Importa ainda esclarecer, com a máxima objetividade e boa-fé, que eventual equívoco anteriormente cometido ao mencionar que o referido relatório técnico se referia ao aparelho celular de Thiago Valentim tratou-se unicamente de um erro material sanável, o qual em nada compromete a integridade da manifestação apresentada nem tampouco revela qualquer intenção de ludibriar este Egrégio Juízo. Não houve, em momento algum, dolo, má-fé ou manipulação de provas. Ocorre que os dados provenientes do aparelho celular de Thiago Valentim, **COMO É DE CONHECIMENTO DE TODAS AS PARTES INTEGRANTES DESSE PROCESSO**, já haviam sido objeto de extração anterior pela Polícia Civil do Estado do Ceará, com base em autorização legal, estando seu conteúdo devidamente registrado nos autos por meio das DIPS acostadas sob o ID nº 124900538.

Neste documento, consta uma vasta gama de conversas de conteúdo eleitoral extremamente relevantes, travadas por Thiago Valentim com diversos interlocutores, inclusive candidatos e articuladores políticos diretamente ligados à parte autora. **Todavia, chama a atenção o fato de que tais conteúdos — que deveriam ter servido como linha central para aprofundamento investigativo — foram, de maneira inexplicável, negligenciados pelas autoridades na fase inicial da investigação**, não tendo sido realizados quaisquer atos de impulso, como oitivas, diligências complementares ou sequer o indiciamento de envolvidos.

Em outras palavras, **as informações provenientes do celular de Thiago Valentim, de inegável potencial probatório e capazes de revelar conluios eleitorais, pedidos de apoio e possíveis práticas ilícitas, foram omitidas do centro da apuração criminal e eleitoral, contribuindo de forma direta para o encobrimento de condutas que poderiam ter alterado o rumo da eleição, conforme demonstra os documentos ID nº 124900612 e nº 124900552**. Essa conduta omissiva, sim, é que compromete a verdade material do processo e afronta a lisura do pleito eleitoral de 2024, ao passo que a presente parte apenas se limitou a apontar os documentos já existentes nos autos, produzidos por órgãos oficiais, e disponíveis para controle de legalidade por este Egrégio Tribunal.

Assim, querer atribuir aos Investigados a pecha de tentativa de indução ao erro, quando se trata de mero deslize material absolutamente irrelevante frente ao conteúdo probatório disponível, é não apenas injusto, mas revela uma tentativa desesperada de inverter a realidade dos autos, afastando o foco do que realmente importa: a existência de provas ocultadas, investigações parciais e ausência de responsabilização efetiva de agentes ligados à parte adversa.

**b) DA VERDADEIRA TENTATIVA DE INDUZIMENTO AO ERRO: A PARTE AUTORA OMITIU O CONTEXTO DAS CONVERSAS PARA FORJAR LIGAÇÃO INEXISTENTE ENTRE OS INVESTIGADOS E SAIONARA**



É necessário, ainda, fazer um esclarecimento técnico de extrema relevância diante da tentativa da parte autora de construir uma narrativa enganosa, conforme exposto em sua manifestação de ID. **124912451**, mais precisamente na folha 6, onde se afirma que:

Tal qual Rosa e Valdemir, outra figura, cujo nome já havia sido revelado durante as oitivas das testemunhas, confirmou-se importante tanto nas negociações com os políticos quanto na execução da trama de interferência nas eleições. Essa figura seria Saionara, cujas conversas a título de exemplo revelam o fim eleitoral de seu acerto com Thiago.

*“Tal qual Rosa e Valdemir, outra figura, cujo nome já havia sido revelado durante as oitivas das testemunhas, confirmou-se importante tanto nas negociações com os políticos quanto na execução da trama de interferência nas eleições. Essa figura seria Saionara, cujas conversas a título de exemplo revelam o fim eleitoral de seu acerto com Thiago.”*

Tal afirmação, além de inverídica, **tenta induzir este magistrado ao erro** ao sugerir que a negociação envolvendo valores — especificamente a frase “**50 tá bom??**” — estaria ligada aos Investigados. A verdade, entretanto, é diametralmente oposta, como se comprova pelas próprias provas acostadas aos autos, mas **deliberadamente fragmentadas pela parte autora para sustentar sua narrativa**.

A análise do relatório de extração de dados da Polícia Civil do Estado do Ceará, mais precisamente nas **fls. 79 e 80**, revela a verdade dos fatos:

- Em **16/08/2024, às 22:39:03 (UTC+0)**, Thiago pergunta diretamente a Saionara:

**“E Ronald”**

**“Nada”**

Consultado em 25/04/2024

Ainda em 16/08/2024, às 22:39:03(UTC+0), THIAGO volta a perguntar sobre

Ronald e SAIONARA avisa que ele iria às 04h do dia seguinte.



Ao que Saionara responde:

**“Sim”**

**“Amanhã”**

**“4” (referindo-se ao horário da ida de Ronald, às 4h do dia seguinte – fl. 79).**

- Já no **dia seguinte, 17/08/2024**, Thiago inicia nova conversa com Saionara questionando valores:

**“50 tá bom??”**

**“Liga pra Ronald” (fl. 80).**

80

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**

**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEPOSA SOCIAL

**DEPARTAMENTO DE INTELLIGÊNCIA POLICIAL**

TH 50 tá bom??  
Se vc poder ter gasto - 100 ou mais votos vai ter  
Fontes (2) 17/08/2024 13:55:34(UTC+0)

TH Se vc poder Ajatar umas sextas  
Fontes (2) 17/08/2024 13:55:40(UTC+0)

TH Pra vc fraser mais gentes pra gente  
Fontes (2) 17/08/2024 13:56:04(UTC+0)

TH 50 tá bom??  
Se vc poder ter gasto - 100 ou mais votos vai ter  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:05(UTC+0)

TH Nada  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:05(UTC+0)

TH Saionara  
Sim  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:51(UTC+0)

TH Saionara  
Amanhã  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:56(UTC+0)

TH Oi hrs  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:57(UTC+0)

TH Saionara  
X  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:59(UTC+0)

TH Da tarde  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:59(UTC+0)

TH  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:59(UTC+0)

TH Ai não  
Fontes (2) 17/08/2024 22:39:59(UTC+0)

No dia seguinte, 17/08/2024, THIAGO fala novamente com SAIONARA e pergunta, possivelmente, sobre questões de valores (50 tá bom??), informando que teria gastos e se reporta a votos e pessoas para ajudar na campanha. Ao finalizar, escreve “Pra. Nelho”. As mesmas mensagens, antes desta última, foram enviadas para o contato de Nelho (55888153381@whatsapp.net).

OSIP - CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIP - CENTRO DE INTELLIGÊNCIA DO CEARÁ  
Tv Guararapes com Rua Prof. Gulhon, Alto da Boa Vista - CEP: 60150-090 - Fortaleza/CE - Fone: (85) 3101-7409 - E-mail: cip@secegoce.gov.br

Ou seja, a sequência probatória é cristalina: **as conversas de cunho eleitoral e financeiro têm relação direta com Ronald Bezerra, e não com os**



Investigados. Ao perguntar por Ronald no dia anterior e ao mencionar seu nome logo após falar de valores, Thiago **deixa absolutamente claro que se refere a negociações envolvendo Ronald Bezerra e seu grupo político**, o que é reforçado pelo fato de ter orientado que Saionara ligasse diretamente para ele.

Contudo, de forma grave, **a parte autora suprimiu esse contexto e omitiu os trechos que revelam a real direção da conversa**, forjando uma narrativa que pretende vincular os Investigados a tais tratativas, **quando todas as evidências demonstram justamente o contrário**.

Trata-se, assim, de conduta processual reprovável, que se aproxima de **má-fé e abuso do direito de petição**, pois busca induzir o Juízo ao erro por meio da manipulação seletiva de provas extraídas de forma legal e oficial. O conteúdo das fls. 79 e 80 desmonta por completo a tentativa da parte autora de atribuir tais condutas aos Investigados e comprova que **a negociação mencionada não guarda qualquer relação com eles**, mas sim com **Ronald Bezerra**, figura notoriamente associada ao grupo político da própria parte autora.

Portanto, é forçoso reconhecer que **a tentativa real de indução ao erro judicial partiu da parte autora**, ao ocultar trechos cruciais da prova documental e tentar moldar a verdade processual conforme interesses estratégicos. Isso, sim, compromete a integridade do processo e deve ser rejeitado com veemência por este Egrégio Tribunal.

**c) DA PROPAGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE TRECHOS INEXISTENTES EM RELATÓRIOS OFICIAIS: UM ATAQUE À VERDADE PROCESSUAL E À CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO**

Não bastasse a tentativa já evidenciada de induzir este Egrégio Tribunal ao erro por parte da coligação adversária, fato ainda mais grave se apresenta e merece veemente repúdio: **a divulgação de informações falsas à imprensa e a instrumentalização de veículos de comunicação para propagar desinformações à população**, em total desconformidade com a realidade processual e os documentos oficiais contidos nos autos.

Como se observa do **print extraído de matéria jornalística publicada em site local** (imagem anexa), a coligação adversária atribui falsamente aos Investigados supostos trechos de diálogos entre **Márcia Teixeira e Thiago Valentim (Thiago Fumaça)**, que **jamais constaram nos Relatórios Técnicos nº 125/2025 e nº 126/2025 da Polícia Civil do Estado do Ceará**, acostados aos autos sob os ID's **124900612** e **124900552**.



**Coligação acusa defesa de Roberto Filho de mentir à Justiça e apresenta provas de fraude**

**Fumaça**, responsável por montar equipes de militância e propaganda política em troca de pagamento em dinheiro vivo ou por meio de transferências via PIX.

Trechos das conversas incluem:

**Márcia Teixeira: "Consegue montar uma turma de 20 pessoas pra amanhã?"**

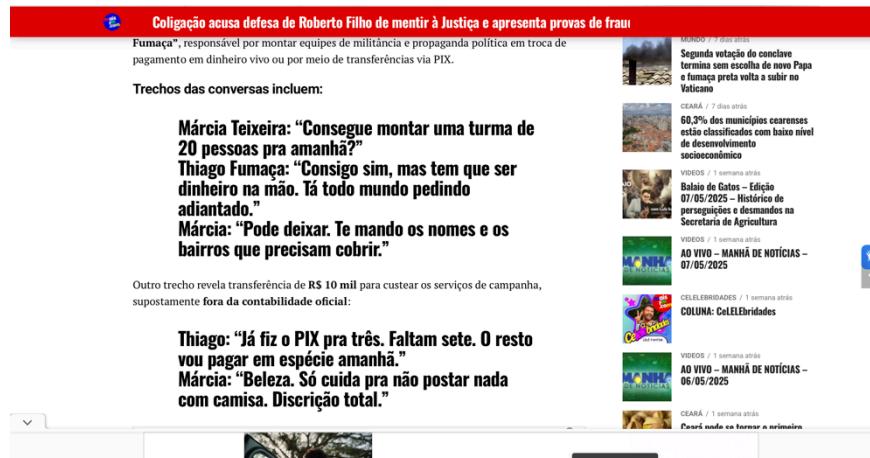
**Thiago Fumaça: "Consigo sim, mas tem que ser dinheiro na mão. Tá todo mundo pedindo adiantado."**

**Márcia: "Pode deixar. Te mando os nomes e os bairros que precisam cobrir."**

Outro trecho revela transferência de R\$ 10 mil para custear os serviços de campanha, supostamente fora da contabilidade oficial:

**Thiago: "Já fiz o PIX pra três. Faltam sete. O resto vou pagar em espécie amanhã."**

**Márcia: "Beleza. Só cuida pra não postar nada com camisa. Discrição total."**



< disponível em

<https://www.maisfm.com/coligacao-acusa-defesa-de-roberto-filho-de-mentir-a-justica-e-apresenta-provas-de-fraude-eleitoral-nas-eleicoes-de-2024-em-iguatu/>

O trecho divulgado pela matéria inclui supostas falas como:

***"Márcia Teixeira: 'Consegue montar uma turma de 20 pessoas pra amanhã?'"***

***"Thiago Fumaça: 'Consigo sim, mas tem que ser dinheiro na mão. Tá todo mundo pedindo adiantado.'***

***"Márcia: 'Pode deixar. Te mando os nomes e os bairros que precisam cobrir.'"***

E ainda:

***"Thiago: 'Já fiz o PIX pra três. Faltam sete. O resto vou pagar em espécie amanhã.'***

***"Márcia: 'Beleza. Só cuida pra não postar nada com camisa. Discrição total.'"***

Nenhum desses diálogos, **em qualquer forma ou conteúdo semelhante**, se encontra presente nos laudos elaborados pelo Departamento de Inteligência Policial da Polícia Civil, conforme análise minuciosa já realizada por esta parte e disponível para conferência nos autos por este juízo. **São trechos completamente forjados**, e que têm sido reproduzidos com a clara intenção de manipular a opinião pública, pressionar o Judiciário e comprometer a imagem dos Investigados e do Prefeito eleito Roberto Filho.



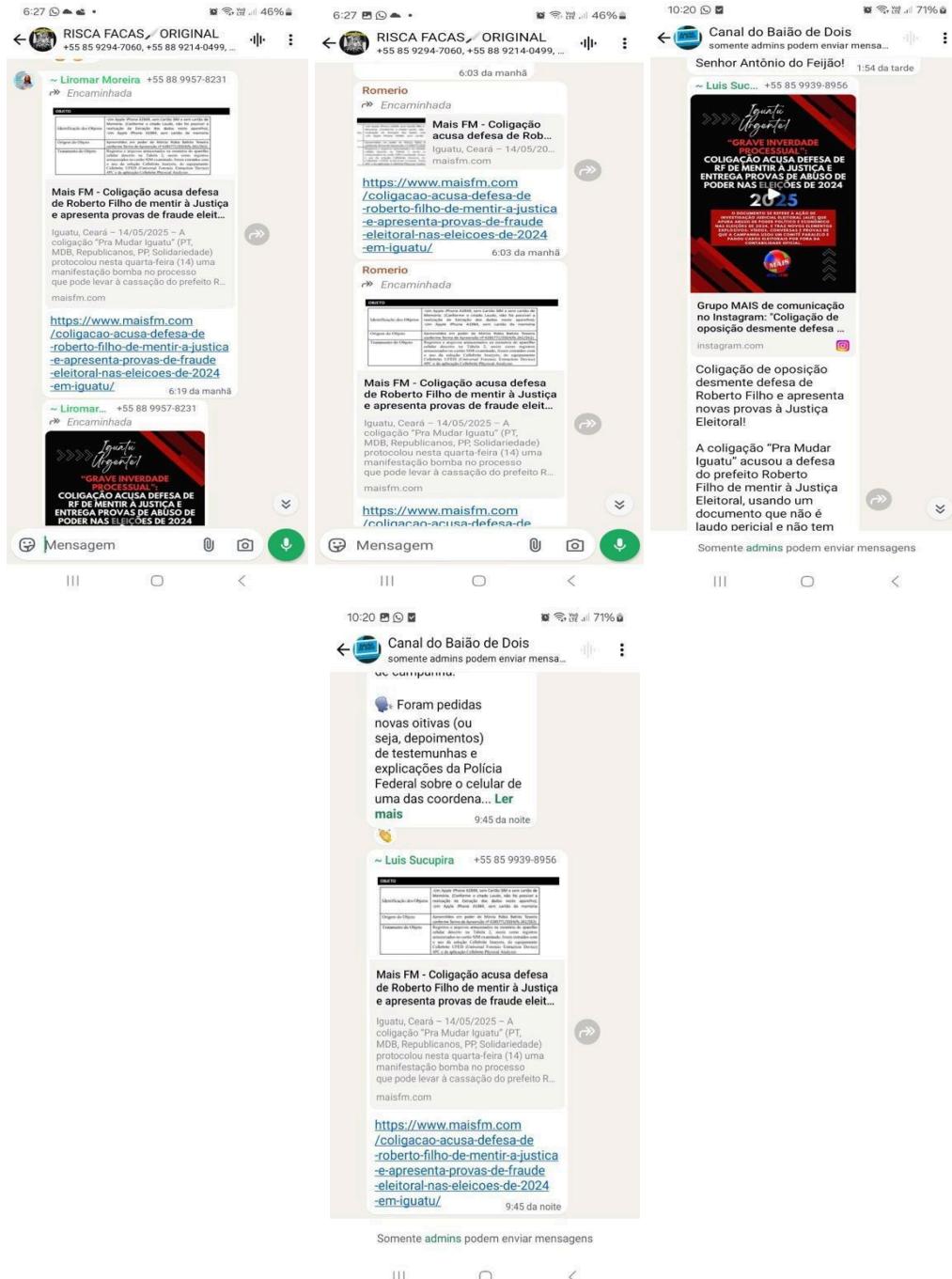
Mais grave ainda, Excelência, é que esses conteúdos apócrifos estão sendo veiculados em sites e rádios da região, com **indícios de vazamento de peças sigilosas** ou criação deliberada de falsos diálogos com o intuito de fabricar provas fora do processo — o que configura **conduta passível de responsabilização cível, penal e eleitoral**, na forma do art. 347 do Código Penal (fraude processual) e do art. 326-A do Código Eleitoral (divulgação de fatos inverídicos com potencial de influenciar a população).

Dessa forma, além de reiterar a total falsidade do conteúdo veiculado, esta parte **pede a atenção de Vossa Excelência para a gravidade da conduta da parte adversa**, que vem:

- a) **Utilizando indevidamente documentos processuais de forma seletiva, descontextualizada ou adulterada;**
- b) **Difundindo trechos que sequer existem nos autos oficiais do processo;**
- c) **Vazando informações a veículos de comunicação com o claro objetivo de gerar clamor público e pressionar indevidamente o juízo;**
- d) **Tentando desvirtuar o conteúdo técnico de relatórios oficiais da Polícia Civil para criar uma falsa aparência de ilicitude eleitoral.**

Trata-se, em última análise, de uma estratégia de desinformação, típica de quem não confia na força de suas provas, e **busca ganhar pela narrativa aquilo que não consegue demonstrar pela prova**.

Ressalte-se, ainda, que **tais inverdades não estão restritas à publicação jornalística** veiculada no site, mas também vêm sendo **amplamente compartilhadas por meio de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp**, conforme prints que circulam nas redes e grupos locais. Tal conduta, além de reforçar o caráter deliberado da desinformação, **viola o dever ético da imprensa e ultrapassa os limites da liberdade de expressão**, promovendo **ataques coordenados à imagem dos Investigados** e buscando influenciar indevidamente o entendimento deste juízo com base em informações sabidamente falsas.



Requer-se, portanto, que tais fatos sejam **registrados e considerados por este juízo** como indicativos de **conduta processual abusiva e potencial prática de atos atentatórios à dignidade da justiça**, podendo inclusive ensejar medidas



sancionatórias por litigância de má-fé e representação às autoridades competentes quanto à eventual prática de infrações penais.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) **Que a presente manifestação seja recebida e integralmente juntada aos autos**, para que produza os devidos efeitos legais, como forma de preservação do contraditório e da ampla defesa;
- b) **Que seja determinado o imediato encerramento da instrução probatória**, com fulcro no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista a completa exaustão da produção de provas admitidas no rito da AIJE, especialmente após a disponibilização das mídias que se encontram em Cartório;
- c) **que seja oportunizada a abertura de prazo comum para apresentação das Alegações Finais pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral**, conforme determina o art. 22, X, da LC nº 64/1990, em razão do esgotamento da fase instrutória e do regular processamento da AIJE até este momento.
- d) **Que seja reconhecida a inadmissibilidade de novos requerimentos probatórios ou oitiva de testemunhas não arroladas na fase postulatória**, em virtude da preclusão e da vedação à ampliação objetiva e subjetiva da causa de pedir após a citação dos investigados, nos termos do art. 329 do CPC, da Súmula nº 62 do TSE e da jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral;
- e) **Que os elementos, argumentos e indícios apontados na presente manifestação, inclusive quanto à tentativa da parte adversa de induzir este Juízo ao erro, à descontextualização de provas, à divulgação pública de informações falsas e à manipulação de documentos oficiais**, sejam considerados de forma minuciosa e criteriosa por este Juízo, na análise do mérito e na formação do convencimento judicial e aplicação de multa;
- f) **Que seja reconhecida e declarada a ocorrência de litigância de má-fé por parte da coligação autora**, nos termos do art. 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, em razão da evidente alteração da verdade dos fatos, uso de provas fora de contexto, divulgação de informações sabidamente inverídicas à imprensa, e promoção de atos atentatórios à dignidade da Justiça com o fim de tumultuar o processo e constranger indevidamente os investigados perante a opinião pública;

Nestes termos,



Pede deferimento.

**JOSÉ GUTEMBERGUE DE SOUSA**

**RODRIGUES JR.**

OAB/CE nº 36.222

**THIAGO CYNDIER P. DO NASCIMENTO**

OAB/CE n.º 49.073

**RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO**

OAB/CE nº 35.434

**ATHIRSON F. DO NASCIMENTO**

OAB/CE n.º 52.512

**SAULO GONÇALVES SANTOS**

OAB/CE nº 22.281

**FRANCISCO MAURO F. LIBERATO F.**

OAB/CE n.º 59.542